



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721321/2011-31
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-009.845 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCUS ALBERTO ELIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), em cumprimento à determinação contida no art. 34, I, do

Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de ter exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada estipulado pela legislação então vigente.

O lançamento se refere a exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos ano-calendário de 2007, exercício de 2008, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de agosto e dezembro de 2007, nos seguintes valores (fl. 3):

Imposto: R\$ 1.835.350,88

Juros calculados até 31/8/2011: 636.316,15

Multa proporcional (75%): 1.376.513,16

O contribuinte impugnou o lançamento e ao apreciar a impugnação concluiu o colegiado de piso pela exoneração total do crédito tributário lançado de ofício. Transcrevo a conclusão do voto (fl. 1954):

Da conclusão

21. De todo o exposto, voto pela procedência da impugnação, para determinar a exoneração do valor lançado a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos da legislação de regência.

Diante do valor exonerado à época, recorreu-se de ofício. Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso de ofício foi interposto pelo Presidente da 5ª Turma da DRJ/REC em observância, à época do julgamento, ao disposto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro 2017, que assim determinava:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972::

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, de observância o obrigatória pelos membros deste Colegiado, *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”*

O limite a que se referem os atos acima citados encontra-se atualmente estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Extrai-se dos autos que foi exonerado todo o crédito tributário lançado, nos seguintes valores (fl. 3 c/c 1914 e seguintes):

	Principal (R\$)	Multa (75%) (R\$)
Valor lançado e exonerado (fl. 3)	1.835.350,88	1.376.513,16
Total exonerado	R\$ 3.211.864,04	

Posto que na data deste julgamento o valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente, que é de R\$ 15 milhões, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva